

**DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**(RESPOSTA AO OFÍCIO 137/2023/CRA-PB - PROCESSO nº 476912.000587/2023-19)**

**PREGÃO ELETRÔNICO 001/2023**

**PROCESSO: 32.205.003132.2023**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA**

**SOLICITANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAIBA - PB**

A Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER, neste ato representado pela sua Pregoeira, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe proposta pela licitante, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774,803/001-57, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, vale apreciar a admissibilidade da referida Impugnação (Ofício) verificando se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no Edital, que em seu item 25 do Edital, respeitando a legislação vigente, dispõe que:

*“Qualquer cidadão ou Licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital, até o 2º (segundo) dia útil anterior a data de abertura, nos termos do art. 87, § 1º, da lei 13.303/16, c/c art. 46 do RILC da EMPAER”*

O referido pedido de esclarecimento foi encaminhado via e-mail à Comissão de Pregão, em 09/05/2023 às 14h48min, sendo que a abertura do referido certame está prevista para 18/05/2023 às 09h00. Sendo assim, a peça foi **TEMPESTIVA**.

**II – DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 001/2023, em que o Conselho Regional de Administração da Paraíba – PB pleiteia a retificação do Edital do Certame, a fim fazer constar na Qualificação Técnica a exigência de que os licitantes tenham seus atestados de capacidade técnica registrados no CRA-PB, além de exigir dos licitantes registro no referido Conselho.

**III - DO JULGAMENTO**

Instada a se pronunciar a respeito da referida impugnação, a Assessoria Jurídica manifestou-se através do Parecer nº 031/2023, anexa ao processo.

- Analisando a impugnação apresentada, em conjunto com o Edital e seus anexos publicados, recomenda-se rejeitar, em consagração ao princípio da competitividade, pois exigir mais requisitos do que os imprescindíveis à execução do objeto, tornaria ilegal o Edital, conforme explicitado minuciosamente no





**Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER**

Parecer exarado pelo jurídico. Além disso, as alegadas atividades de recrutamento, seleção e treinamento são meramente instrumentais, não se confundindo com a atividade objeto desta licitação.

#### **IV - DA DECISÃO**

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a legislação, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, a presente Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 001/2023, foi CONHECIDA, e no mérito decide pelo INDEFERIMENTO, tendo em vista a impossibilidade de exigir mais requisitos do que os imprescindíveis à execução do objeto.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento

Cabedelo, 12 de maio de 2023

  
**LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA**  
**Pregoeira**

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTD. Morada Nova.  
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB  
[www.empaer.pb.gov.br](http://www.empaer.pb.gov.br)

SECRETARIA DE ESTADO  
DO DESENVOLVIMENTO DA  
AGROPECUÁRIA E DA PESCA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 12/05/2023 - 15:21hs.

Documento Nº: 2875473.20734065-7984 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2875473.20734065-7984>



EPRDES202300458A

**PREGÃO Nº.:** 001/2023

**INTERESSADO:** CPL - - - - -

**PARECER Nº:** 031/2023

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. OBJETO DO CERTAME CUJA ATIVIDADE PRINCIPAL É SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA MERAMENTE INSTRUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA-PB.

## I. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Ilma. Pregoeira, acerca do Ofício nº 137/2023/CRA-PB, enviado pelo Conselho Regional de Administração da Paraíba (CRA-PB), no qual pretende seja retificado o Instrumento Convocatório do Pregão nº 001/2023, para incluir a exigência, aos licitantes, além de atestado de capacidade técnica, do devido registro no referido Conselho Profissional, ou, em não sendo retificado de imediato, seja suspenso o certame.

Inicialmente, reconheço que a manifestação do CRA-PB é tempestiva, haja vista ter sido recepcionada em 09/05/2023, e versar sobre o Item 6.3.5. do Instrumento Convocatório, o qual fora alterado por ocasião da republicação deste, de modo que o prazo final era 16/05/2023.

É o brevíssimo relatório.

Passo a opinar.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.ii. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS EMPRESAS PÚBLICAS

Antes de adentrar no mérito do Ofício, destaque-se que, nos termos da Lei nº 11.316 de 2019, do Estado da Paraíba, a Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER – é empresa pública e, portanto, detentora de personalidade jurídica de direito privado, razão pela qual se submete à Lei nº 13.303 de 2016 e, por força do seu art. 40, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos que seu Conselho de Administração aprovar.

Referida introdução faz-se necessária, vez que, em seus fundamentos, o Ofício sub examine veicula dispositivos da Lei nº 8.666/1993, notadamente quanto aos critérios de habilitação, a despeito de tal norma não se aplicar ao caso concreto, mas apenas à Administração Direta, Autárquica e Fundacional.



Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, havendo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive, editado o Informativo nº 1008:

**O REGIME DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 8.666/93 É INAPLICÁVEL ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE explorem atividade econômica própria das empresas privadas, no mercado. NÃO É POSSÍVEL CONCILIAR O REGIME PREVISTO NA LEI Nº 8.666/93 COM A AGILIDADE PRÓPRIA DESSE TIPO DE MERCADO QUE É MOVIDO POR INTENSA CONCORRÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS QUE NELE ATUAM.**

(STF. Plenário. RE 441280/RS . Relator Ministro Dias Tofolli, julgado em 06.03.2021 (Informativo 1008)).

Cite-se, ainda, o recente precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. LIMINAR QUE SUSPENDEU A CONTRATAÇÃO PELA CORSAN, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. **INAPLICABILIDADE DA LEI 8666/93. CERTAME REGRADO PELA LEI 13.303/16, ESTATUTO JURÍDICO DA EMPRESA PÚBLICA, DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, NO ÂMBITO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.** LIMITES OBJETIVOS DA IMPETRAÇÃO QUE NÃO SE RESTRINGIRAM AO ASPECTO DA LEGALIDADE DA OPORTUNIDADE QUE SE DEU À EMPRESA VENCEDORA DE CERTAME DE COMPLEMENTAR DOCUMENTAÇÃO VOLTADA À DEMONSTRAÇÃO DE SUA CAPACIDADE FINANCEIRA. DEMAIS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADOS NO CURSO DO CERTAME QUE NÃO FORAM EXPRESSAMENTE RESPONDIDOS NA VIA VIA ADMINISTRATIVA. Há verossimilhança na alegação recursal de que, em se tratando de licitação patrocinada por sociedade de economia mista, não se aplicam as normas da Lei das Licitações, na qual contido dispositivo que veda diligência para complementação de documentação voltada à habilitação de licitante. Situação regrada pela Lei 13.303/2016, que não repete dita vedação. Complementação, mais, prevista no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN, bem como no edital do certame (...)

(TJ-RS - AI: 50397030820218217000 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 16/06/2021, 21ª Câmara Cível, Data de Publ.: 22/06/2021)

Portanto, os critérios de habilitação constantes do Edital serão apreciados à luz da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMPAER e demais normas correlatas, e não sob o enfoque da Lei 8.666/1993, que nem sequer se aplica subsidiariamente a casos desse jaez.



## II.i. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Feita esta pequena digressão, passa-se a tratar do mérito do ofício, qual seja, a impugnação do Instrumento Convocatório, em razão de suposta ilegalidade, consubstanciada na ausência de requisito legal imprescindível na qualificação técnica de:

1. Atestado(s) de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente (CRA), acompanhado de Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, comprovando a execução de serviço de característica semelhante, quantidades e prazos, à do objeto desta licitação;
2. O Atestado de Capacidade Técnica – Profissional deverá, obrigatoriamente, ser acompanhado das respectivas certidões emitidas pelo CRA, de acordo com art. 30 da Lei 8.666/93.

O critério adotado pelo direito pátrio para a definição do Conselho Profissional competente para registro da empresa **é atividade básica/principal desempenhada por esta**, ou a atividade prestada a terceiro, de modo que atividades meramente secundárias ou instrumentais carecem de aptidão para tal desiderato.

É o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80, verbis:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No Ofício nº 137/2023/CRA-PB, o impugnante inicia sustentando que “contratação de serviço comum de conservação, higienização e limpeza envolve o fornecimento/locação de mão de obra” e, em seguida, aduz que a prestação de serviço de terceirização de mão-de-obra constitui modalidade de serviço técnico de “administração – gestão de pessoas (administração de recursos humanos), para que a empresa prestadora desse serviço (...) possa recrutar, selecionar, treinar e equipar adequadamente o contingente de pessoas necessárias para a prestação do serviço contratado”

Ainda que se desconsiderasse a lamentável expressão utilizada no ofício, de “locação de mão-de-obra”, a qual mercantiliza e objetifica a pessoa humana, não mereceria prosperar a irresignação do impugnante, haja vista haver flagrante confusão entre a atividade principal, objeto da licitação, e atividade instrumental.

Destarte, consta no Item 2.2. do Edital *sub examine* que o objeto licitado consiste no serviço de empresa especializada em conservação, higienização e limpeza, sem fornecimento de material, razão pela qual, por óbvio, esta é a atividade principal da empresa que deverá ser contratada através do certame licitatório.



Desse modo, é evidente que as alegadas atividades de recrutamento, seleção, treinamento e equipamento do corpo profissional consistem em atividades meramente intermediárias e/ou instrumentais, não se confundindo com a atividade final de conservação, higienização e limpeza.

Ora, acaso considerássemos correto o entendimento veiculado no referido ofício, incorrer-se-ia em situações teratológicas.

Nesse sentido, somente o exemplo socorre: se a mera atividade de recrutamento, seleção, treinamento e equipamento do corpo profissional deslocasse a competência do registro para o CRA-PB, toda e qualquer construtora do estado precisaria ser registrada no referido conselho profissional, e não no CREA-PB, **o que, evidentemente, não ocorre.**

Nesse sentido, há variadas decisões de **Tribunais de Contas** pela desnecessidade do registro no Conselho Profissional de Administração em casos semelhantes. Destaca-se, pela clareza, o precedente, abaixo:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. MOTORISTAS DE AMBULÂNCIAS, ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS. EXIGÊNCIA DE QUE O LICITANTE COMPROVE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. **As sociedades empresárias que fornecem mão de obra, sem que sua atividade básica seja típica de administração, não estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração - CRA,** conforme entendimento jurisprudencial majoritário hoje prevalecente.

(TCE-MG - DEN: 1040605, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 05/07/2018)

Outrossim, **em casos idênticos, a Justiça Federal tem encampado o mesmo entendimento, pela desnecessidade de registro no Conselho Profissional de Administração.** Observe:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRA/TO. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ADMINISTRADOR. EXIGÊNCIA INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, deas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**" (Lei 6.839/1980, art. 1º).



2. A realidade dos autos demonstra que os Sindicatos autores (SEAC/TO e SINDESP/TO) representam **sociedades empresárias que têm como atividade econômica principal o serviço de segurança, vigilância, asseio e conservação. Logo, não podem ser submetidas ao poder de polícia do Conselho Regional de Administração de Tocantins CRA/TO, por não terem como atividade básica a própria do profissional administrador, nem prestarem serviços dessa natureza a terceiro.**

3. Havendo prova inequívoca de que as atividades básicas das sociedades empresárias representadas pelo SEAC/TO e SINDESP/TO não estão incluídas entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 4.769/1965, privativas de administradores, inexistente, conseqüentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeterem ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional.

4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AMS: 00052422920074014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 05/10/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: PJe 28/10/2020 PAG PJe 28/10/2020 PAG)

Resta cristalino do julgado, acima, que é a atividade básica que será prestada pela empresa à EMPAER que determinará a competência do conselho profissional, sendo certo que não consta no rol de atividades privativas da Lei nº 4.769/1965 as atividades de conservação, higienização e limpeza.

Por outro lado, as alegadas atividades de recrutamento, seleção e treinamento não serão prestadas pela eventual empresa contratada à EMPAER. **Daí por que são meramente instrumentais, não se confundindo com a atividade básica objeto da licitação.**

Em idêntico sentido, há vários outros precedentes jurisprudenciais, dos quais citamos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE ATUA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa, ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

**2. A Autora tem por objeto social a atividade de armazenagem e de transporte rodoviário de cargas.**

**3. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela Autora, não está ela obrigada ao registro no CRA. Precedentes do C. STJ e desta Corte.**



**4. Inexigível pois, o registro, sendo de rigor a anulação de auto de infração lavrado pelo Réu.**

5. Apelação do Conselho Regional de Administração a que se nega provimento. (TRF-3 - ApCiv: 50023507320184036126 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 27/11/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2020)

Relevante destacar, ainda, acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que versava de hipótese fática idêntica de empresa de conservação, asseio e limpeza, e no qual o Douto Desembargador consignou expressamente que a mera seleção de pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. Observe:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDENTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delinham a questão. "(...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...)". (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PÁGINA:453.). "(...) 2. **A empresa que tem como atividade básica a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação**





de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...)." (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COÊLHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PÁGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF-1 - AC: 00009817620104013504, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 22/07/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 01/08/2014)

Por fim, à luz de todo o exposto, resta-nos mencionar que diversos certames licitatórios foram realizados no âmbito Estadual e Federal, com o mesmo objeto do Pregão nº 001/2023 da EMPAER, não havendo, em qualquer deles, a previsão ora pretendida de registro no Conselho Profissional de Administração.

Exemplifica-se com os seguintes certames licitatórios: **(1)** Pregão Eletrônico nº 02/2022, da Polícia Federal - Superintendência Regional do Estado do Acre, Edital nº 02/2022/2022-CPL/SELOG/SR/PF/AC, do Processo nº 08220.003569/2021-87; **(2)** Pregão Eletrônico nº 001/2022 da Companhia de Docas da Paraíba; **(3)** Pregão Eletrônico nº 182/2022 da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba; e **(4)** Pregão Eletrônico nº 285/2022 da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba.


Por fim, em consagração ao princípio da competitividade, em razão do qual não se pode exigir, em sede de licitação, mais requisitos do que aqueles imprescindíveis à consecução do objeto, infere-se que, contrariamente ao que dispõe o ofício, a ausência da referida exigência não torna o Edital ilegal, mas, pelo contrário, caso fosse exigido o registro no CRA-PB, restaria eivado de ilegalidade o certame.

### III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se seja conhecido o Ofício nº 137/2023/CRA-PB, como impugnação ao Edital, e, no mérito, desprovido.

É o parecer, S.M.J.

Cabedelo, 9 de maio de 2023.

  
João Alves Pina Ferreira Neto  
Assessor Jurídico, OAB/PB 18.226

  
João Alves Pina Ferreira Neto  
Assessor Jurídico-ASJUR-EMPAER  
OAB/PB 18.226-MAT. 261239



**Conselho Regional de Administração da Paraíba**

Fiscalizar, valorizar e promover o exercício do profissional de Administração, contribuindo com o desenvolvimento do país.



Avenida Piauí, 791 - Bairro dos Estados - João Pessoa-PB - CEP 58030-331  
Telefone: (83) 3021-0296 - www.crapb.org.br

Ofício nº 137/2023/CRA-PB

João Pessoa, 09 de maio de 2023.

A(o) Senhor(a),  
**LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA**  
Pregoeira da EMPAER  
Cabedelo- PB

Assunto: **Retificação de Edital de Licitação Nº 001/2023** (Processo Nº 32.205.003132.2022)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 476912.000587/2023-19

Senhor Pregoeiro,

O **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA — CRA-PB**, Autarquia Federal, criada pela Lei Federal nº 4.769/65 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 61.934/67, com alterações sancionadas pela Lei nº 7.321/85, tem como finalidade precípua fiscalizar o exercício da profissão de Administrador e a exploração de serviços nos campos da Administração, dispostos no art. 2º da supracitada lei.

Tomamos conhecimento do Edital de Licitação em referência cujo objeto: "**Contratação de serviço comum de conservação, higienização e limpeza...**", envolve o **fornecimento/ locação de mão-de-obra**.

A **Prestação de Serviços de Terceirização de mão-de-obra** constituiu-se numa modalidade de serviços técnicos de **Administração - Gestão de Pessoas (Administração de Recursos Humanos)**, para que a empresa prestadora desse serviço, aplicando as práticas e procedimentos oriundos dos campos privativos da Administração, segundo a alínea "b" do art. 2º da Lei 4.769/65, possa **recrutar, selecionar, treinar e equipar adequadamente** o contingente de pessoas necessárias para a prestação do serviço contratado, disponibilizando seu quadro de pessoal para este órgão, o que gera e impõe de maneira consequente e determinante, a vinculação desse segmento empresarial com a Profissão da Administração e, por via de consequência, a obrigatoriedade de registro das empresas que prestam serviços técnicos nos campos privativos da Administração, no qual também englobam a **Locação de mão-de-obra**, com os seus subsequentes atestados de capacidade técnica no CRA da Região em que venham a ser prestados os serviços.

A atividade de locação de pessoas acontece quando alguma organização pretende terceirizar um serviço, alheio à sua atividade-fim, delegando uma atividade-meio (Transporte, Vigilância, **Conservação e Limpeza**, Apoio Administrativo, Elaboração de Concursos Públicos, etc.) à outra organização, que por sua vez irá fornecer mão-de-obra competente para tal.

Tais serviços - **locação de mão-de-obra** - se enquadram nos campos **Administração e Seleção de Pessoal**, previstos no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e art. 3º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67. Com isso, a operacionalização desse serviço se dará através de pessoas aptas



(habilidades) a realizar tal serviço, envolvendo para tanto, uma Gestão de Recursos Humanos, área de conhecimento específico da ciência da Administração.

Vejamos a letra da lei:

**Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965:**

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (negritamos)

**Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67:**

Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende:

...

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos campos de administração geral, como **administração e seleção de pessoal**, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; (negritamos)

O art. 15 da Lei n.º 4.769/65, diz: "**Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta lei**".

## EMBASAMENTO JURÍDICO

O art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências de habilitação do licitante concernentes à capacitação técnica, estabelece a necessidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante, a qual é referente à empresa, bem como a capacidade técnica-profissional, a qual diz respeito ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço.

Mais adiante, a LLCA dispõe, no §1º do artigo alhures, que a comprovação de aptidão aduzida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente **registrados nas entidades profissionais competentes**.

De igual sorte, a LLCA, em seu art. 30, §1º, inciso I, estabelece a obrigatoriedade da "**comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos**".

Assim sendo, necessário trazer o entendimento no âmbito do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

**A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

O Tribunal examinou Pedido de Reexame interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea/DF) em face do Acórdão 5.942/2014 Segunda Câmara, que, ao apreciar possíveis irregularidades em pregão promovido pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), visando à contratação de empresa especializada na prestação de "serviços de planejamento, implantação, operação, gerenciamento de Central de Atendimento contínuo e sazonal e gestão de teleatendimento receptivo e ativo nas formas de atendimento eletrônico e humano na modalidade Contact Center, incluindo registro e fornecimento de informações aos usuários e ao público em

[https://sei.cfa.org.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=2158682&infra\\_sistem...](https://sei.cfa.org.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2158682&infra_sistem...) 2/6



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 12/05/2023 - 15:21hs.

Documento Nº: 2875473.20734065-7984 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2875473.20734065-7984>



EPRDES202300458A

geral”, dera ciência à Anac “de que só se pode exigir registro de empresa licitante, de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa”. No Pedido de Reexame, sustentou o recorrente que deveria ser determinado à Anac e aos demais jurisdicionados que exigissem registro dos licitantes junto ao Crea nos certames cujo objeto se referisse à prestação de serviços de engenharia, como ocorrera com o pregão objeto da decisão combatida. Rejeitando tal pretensão, o relator incorporou ao seu voto a análise da unidade técnica no sentido de que “a atividade básica ou o serviço preponderante exigidos nessa licitação estão claramente relacionados com a operação e o gerenciamento dessa Central [de Atendimento e Teletendimento], atraindo assim a competência do CRA para fiscalizar sua execução e não a do CREA”. Dessa forma, o relator entendeu não ser o caso de modificar o acórdão guerreado “somente pelo fato de haver serviços de engenharia envolvidos na referida contratação, uma vez que tal argumento, por si só, não é suficiente”, consignando, ainda, ser preciso “demonstrar ser essa [serviço de engenharia] a atividade básica ou o serviço preponderante exigido pela Administração”, o que não teria ocorrido no caso. Para arrematar, ressaltou que “a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. Com tais fundamentos, o Tribunal negou provimento ao Pedido de Reexame. Acórdão 5383/2016 Segunda Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo. (g.n.)

Sem perder de vista que o registro ou inscrição na entidade profissional competente se constitui **requisito obrigatório** para fins de qualificação técnica, conforme art. 30, inciso I, da LLCA, bem como que esta exigência se limita ao conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante da licitação, temos que a não exigência de registro da empresa licitante junto ao conselho profissional, neste caso o CRA-PB, é **manifestamente ilegal**.

Com efeito, consta do art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que trata da exigência de inscrição de empresas junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes** para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Logo, em se tratando de empresas que prestam serviços mediante a cessão de mão-de-obra, denota-se que subsiste a obrigação do seu registro junto à entidade competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões.

Nesse caso, tratando-se da contratação de uma **empresa cuja atividade básica está relacionada à administração e à seleção de pessoal**, a existência de um Administrador, devidamente registrado no órgão de classe, é imprescindível.

É razoável, pois, aceitar que a seleção da mão de obra, que será utilizada para prestação do serviço, consista em uma **atividade típica e privativa do profissional habilitado em administração**. Afinal, é isso que dispõe a Lei Federal nº 4.769/1965, conforme infere-se do seguinte trecho:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, **coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais**, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (sem grifos no original)

Depreende-se do texto normativo que as empresas que administrem ou selecionem pessoal estão obrigadas ao registro profissional. Assim, por conta da sua natureza, esse tipo de registro há de ser efetuado junto ao Conselho de Administração – CRA.

De sorte que a licitação versa sobre contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de **apoio administrativo**, com supervisão e recrutamento dos profissionais. Portanto, área de **competência fiscalizatória do CRA-PB**. Vejamos:

[https://sei.cfa.org.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=2156682&infra\\_sistem...](https://sei.cfa.org.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2156682&infra_sistem...) 3/6



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 12/05/2023 - 15:21hs.

Documento Nº: 2875473.20734065-7984 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2875473.20734065-7984>



EPRDES202300458A

CFA, Acórdão nº 01/97 – Plenário “julgar **obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados** (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução **requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração**, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos”.

.....  
**Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara - TCU**

“**notório que empresas de conservação e limpeza** devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que **justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA**”. (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**. PODER DE POLÍCIA. **FISCALIZAÇÃO**. **EXIGÊNCIA DE REGISTRO**. **CABIMENTO**. APELO IMPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS OBJETIVANDO QUE O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO/RJ SE ABSTENHA DE FISCALIZAR A EMPRESA APELANTE, BEM COMO DE EXIGIR INSCRIÇÃO EM SEUS QUADROS, E, AINDA, QUE FIQUE SUSPensa QUAISQUER COBRANÇAS POR ELE PERPETRADAS, DIANTE DA MANIFESTAÇÃO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES.

2. **DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 15 DA LEI Nº 4.769/65, SERÃO, OBRIGATORIAMENTE, REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, AS EMPRESAS, ENTIDADES E ESCRITÓRIOS TÉCNICOS QUE explorem, SOB QUALQUER FORMA, ATIVIDADES DO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO, ATUALMENTE DENOMINADO ADMINISTRADOR**

3. **A LEI Nº 6.839/80, QUE TRATA DO REGISTRO DAS EMPRESAS NAS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES, DISPÕE EM SEU ART. 1º, QUE É A ATIVIDADE BÁSICA OU EM RELAÇÃO ÀQUELA PELA QUAL A EMPRESA PRESTA SERVIÇOS A TERCEIROS QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SEU REGISTRO JUNTO AO RESPECTIVO CONSELHO PROFISSIONAL.**

4. ESTÃO OBRIGADAS A SEREM REGISTRADAS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO AS EMPRESAS CUJA ATIVIDADE-FIM ESTEJA PREVISTA NO ROL DO ART. 2º, DA LEI 4.769/1965.

5. NO CASO EM COMENTO, O COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS – CNPJ NO CAMPO “ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL”, REGISTRA “ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA”, O QUE SE COADUNA COM AS ATIVIDADES REFERIDAS NA LEI Nº 4.769/65 E NO DECRETO Nº 61.934/67.

6. **O OBJETIVO PREPONDERANTE DA SOCIEDADE CONFIGURA ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAL DA ADMINISTRAÇÃO, PORQUE, ATÉ MESMO DE MODO INTUITIVO, SE ASSOCIAM AO ATO DE ADMINISTRAR, RAZÃO QUE ENSEJA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

7. TENDO EM VISTA QUE O CONTROLE DA LEGALIDADE E O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NO ÂMBITO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS SÃO MATÉRIAS DE DIREITO, O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO ENTENDE QUE NÃO É NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, MAS SIM DE ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DA LEI APLICÁVEL AO CASO EM CONCRETO, OU SEJA, VERIFICAR SE A ATIVIDADE EMPRESARIAL EM QUESTÃO SE AMOLDA À PROFISSÃO DE ADMINISTRADOR.

8. APELAÇÃO IMPROVIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, ATUALIZADO (TRF2 – 5a. Turma Especializada, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064876-62.2018.4.02.5101/RJ, Juiz Federal Convocado MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, julgado em: **06/08/20**)

Portanto, nos termos do entendimento do TCU, o qual, no julgamento do Acórdão 2769/2014-Plenário, firmou entendimento no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, no caso em apreço o **Conselho Regional de Administração**.

Logo, o confronto do Edital com a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial é mais que suficiente para comprovar e estabelecer a obrigatoriedade de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração.

[https://sei.cfa.org.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=2156882&infra\\_sistem...](https://sei.cfa.org.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2156882&infra_sistem...) 4/6



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 12/05/2023 - 15:21hs.

Documento Nº: 2875473.20734065-7984 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2875473.20734065-7984>



EPRDES202300458A

**DO PEDIDO**

Destarte, após as orientações ora expostas, requeremos a esta douta Comissão de Licitação, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas.

**ENFATIZAR** que o registro exigido nesta solicitação de retificação de edital **não se trata da atividade de apoio administrativo em si, uma vez que não se é necessário possuir instrução de nível superior para realizar este tipo de serviço, mas sim o registro devido a atividades de Gestão de Pessoas - Administração de Recursos Humanos realizado pelas empresas**, descrito no Art. 2º da Lei Federal nº 4.769/65 e Art. 3º do Decreto nº 61.934/67, pelos motivos já expostos.

Requer, portanto, em não sendo de chofre reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração, incluindo no **9.17, IV - Qualificação Técnica** do Edital no qual se trata de documentação para Habilitação – Qualificação técnica conforme orientação deste Conselho:

**DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

1. Atestado(s) de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrados na entidade profissional competente (CRA)**, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, comprovando a execução de serviço de característica semelhante, quantidades e prazos, à do objeto desta licitação;
2. O Atestado de Capacidade Técnica – Profissional deverá, obrigatoriamente ser acompanhados das respectivas certidões emitidas pelo CRA, **de acordo com o art. 30 da Lei 8.666/93**”.

Por todo o exposto, **concedemos o prazo 3 (três) dias úteis, a contar do recebimento deste**, para que atenda a solicitação deste Regional quanto ao pedido de retificação de edital e, em obediência à legislação vigente, estamos convictos que V.Sa. determinará o fiel cumprimento da Legislação que disciplina o exercício da profissão de Administrador e das Licitações.

São termos em que, por ser de direito, espera-se deferimento.

Na oportunidade, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos pelos telefones (83) 3021-0296/9.9329-3049, das **8h às 17h**, e e-mail: [fiscalizacao@crapb.org.br](mailto:fiscalizacao@crapb.org.br).

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Adm. Valéria Cristina de Sousa Brito  
Coordenadora de Fiscalização  
CRA-PB Nº 1-5207



Documento assinado eletronicamente por **Admª. Valéria Cristina de Sousa Brito, Coordenador(a) de Fiscalização**, em 09/05/2023, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [sei.cfa.org.br/conferir](http://sei.cfa.org.br/conferir), informando o código verificador **1940902** e o código CRC **FEED179E**.

[https://sei.cfa.org.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=2156682&infra\\_sistem...](https://sei.cfa.org.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2156682&infra_sistem...) 5/6



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 12/05/2023 - 15:21hs.  
Documento Nº: 2875473.20734065-7984 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2875473.20734065-7984>



EPRDES202300458A

09/05/2023, 14:43

SEI/CFA - 1940902 - Ofício

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 476912.000587/2023-19

SEI nº 1940902

[https://sei.cfa.org.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=2156682&infra\\_sistem...](https://sei.cfa.org.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2156682&infra_sistem...) 6/6



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 12/05/2023 - 15:21hs.  
Documento Nº: 2875473.20734065-7984 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2875473.20734065-7984>



EPRDES202300458A